



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18170 - 000 - Caixa Postal 243 - PIEDADE - SP
Fone (015) 244-3030 Fax (015) 244-3151

Lei número 3.000, de 09 de Junho de 1.998.



"Dispõe sobre a concessão de benefícios e incentivos fiscais e estabelece normas para a instalação, ampliação ou relocação de empresas industriais, agroindustriais, comerciais, de turismo e de prestação de serviços no Município e dá outras providências."

JOSÉ TADEU DE RESENDE, Prefeito do Município de Piedade, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo, com a prévia e fundamentada manifestação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Industrial, Comercial e de Prestação de Serviços - CODEP - autorizado a conceder benefícios e incentivos fiscais, bem como a adquirir, vender, permutar, doar, ceder e locar os imóveis necessários à instalação, ampliação ou relocação de empresas industriais, agroindustriais, comerciais, de turismo e de prestação de serviços, legalmente constituídas, com o objetivo de criar condições favoráveis à geração de empregos e ao desenvolvimento econômico do Município.

Parágrafo Único - Fica autorizado, ainda, a desapropriar áreas, urbanas ou rurais, adequadas à implantação de distritos industriais, centros comerciais, de prestação de serviços e de empreendimentos de turismo.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, são atribuições do CODEP, criado pela Lei nº 2.825, de 04 de Março de 1.997, além de outras que lhe poderão ser conferidas pelo Chefe do Executivo:

- I - promover e orientar o desenvolvimento industrial, agroindustrial, comercial, turístico e de prestação de serviços no Município de Piedade;
- II - estabelecer contatos e entendimentos com as empresas interessadas, oferecendo-lhes orientação e apoio logístico, bem como divulgar as potencialidades do Município;
- III - sugerir a formação de distritos industriais, de centros comerciais e de prestação de serviços;
- IV - diligenciar no sentido de localizar áreas e terrenos, urbanos ou rurais destinados às finalidades desta Lei, sugerindo a sua aquisição ou desapropriação pelo Poder Público;
- V - emitir, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de seu recebimento, pareceres sobre as propostas de implantação, ampliação ou relocação de empresas interessadas, valendo-se, para tanto, da assessoria técnica dos órgãos competentes;
- VI - analisar planos de acordo com os interesses econômicos, sociais, ambientais e administrativos do Município e determinações da presente Lei, encaminhando-os ao Chefe do Executivo com a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18170 - 000 - Caixa Postal 243 - PIEDADE - SP
Fone (015) 244-3030 Fax (015) 244-3151

autorização para a outorga da escritura correspondente à interessada, em caso de aprovação.

- Artigo 3º** - Os incentivos fiscais e os benefícios de que trata o artigo 1º poderão consistir:
- I - na isenção da taxa de licença para execução de obras e "Habite-se";
 - II - na isenção das taxas de licença para localização e funcionamento do estabelecimento;
 - III - na isenção do Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana - IPTU -;
 - IV - na isenção da taxa de publicidade;
 - V - na isenção do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI - incidente sobre a alienação de imóveis, quando a título oneroso;
 - VI - na redução da alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - , para 0,3% (zero virgula três por cento);
 - VII - na doação de terrenos de propriedade do Município;
 - VIII - na venda, mediante preço incentivado, de imóveis pertencentes ao patrimônio disponível do Município;
 - IX - na prestação de serviços de terraplenagem, abertura de acessos, colocação de guias e sarjetas, implantação da rede de água e esgoto, rede elétrica e telefônica, além de outros benefícios que se fizerem necessários, desde que haja viabilidade técnica e disponibilidade de recursos financeiros;
 - X - no assessoramento às empresas, nos contatos com os órgãos públicos visando viabilizar as negociações para se instalarem no Município.
- § 1º** - As empresas definidas nesta Lei, quando se utilizarem de imóveis locados de particulares, gozarão apenas dos incentivos fiscais previstos nos incisos II, IV e VI deste artigo.
- § 2º** - Ficam excluídas do regime desta Lei as micro-empresas voltadas ao ramo do comércio, excetuadas aquelas que o CODEP julgar convenientes aos interesses públicos.
- Artigo 4º** - Os incentivos fiscais previstos nos incisos I, II, III, IV e VI do artigo anterior serão concedidos com a observância dos seguintes critérios:
- I - por 05 (cinco) anos - empresas com até 20 (vinte) empregados ou com faturamento anual até 124.856,93 UFIRs;
 - II - por 10 (dez) anos - empresas com 21 (vinte e um) até 50 (cinquenta) empregados ou com faturamento anual até 749.141,60 UFIRs;
 - III - por 15 (quinze) anos - empresas com mais de 51 (cinquenta e um) empregados ou com faturamento anual superior a 749.141,60 UFIRs.
- § 1º** - Se no período de 12 (doze) meses a empresa vier a reduzir, em 20% (vinte por cento) ou mais, o número de seus empregados, automática e irreversivelmente perderá todos os incentivos fiscais previstos nesta Lei.
- § 2º** - A comprovação do número de empregados far-se-á mediante a apresentação da RAIS - Relação Anual de Informações Sociais - , ou através de outro documento oficial que vier eventualmente substituí-la.
- Artigo 5º** - As empresas que eventualmente vierem a suceder as favorecidas por esta Lei poderão, desde que autorizadas pelo Chefe do Executivo, após a prévia manifestação do CODEP, requerer a continuação dos incentivos e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18170 - 000 - Caixa Postal 243 - PIEDADE - SP
Fone (015) 244-3030 Fax (015) 244-3151

benefícios, pelo período que faltar para completar o tempo concedido à(s) antecessora(s).

- Artigo 6º** - Os incentivos e os benefícios desta Lei aplicam-se, no que couberem, às empresas que se instalarem ou ampliarem suas instalações neste Município, mesmo quando o imóvel tenha sido adquirido sem qualquer interferência, direta ou indireta, da administração pública municipal.
- Artigo 7º** - As empresas já existentes que ampliarem ou relocarem suas instalações neste Município, objetivando o aumento de sua produção e faturamento, com o consequente aumento do número de seus empregados, poderão requerer os incentivos e benefícios desta Lei, cuja concessão, pelo Poder Executivo, dependerá da prévia e fundamentada manifestação do CODEP.
- Artigo 8º** - As empresas prestadoras de serviços que vierem a se reinstalar no Município, somente poderão requerer os benefícios e incentivos desta Lei, após o decurso do prazo de 02 (dois) anos a contar do pedido de baixa de sua inscrição municipal, ou do seu cancelamento "*ex officio*" pela própria Municipalidade.
- Artigo 9º** - Para se habilitar aos incentivos e benefícios desta Lei, a empresa interessada deverá submeter a sua proposta à apreciação do CODEP, instruindo-a com a seguinte documentação:
- a) prova da sua existência e constituição legal e de que está devidamente registrada nos órgãos competentes;
 - b) prova do capital realizado;
 - c) balanço do último exercício financeiro;
 - d) certidões:
 - 1 - negativa do Cartório de Protestos da empresa e de seus sócios;
 - 2 - negativa de pedido de falência ou concordata expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca onde se localiza a sede da interessada;
 - 3 - negativa de débitos expedida pelas Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
 - 4 - negativa de ações cíveis e fiscais nos últimos 05 (cinco) anos;
 - e) certificado de regularidade de situação, expedido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS - ;
 - f) prova de regularidade com o FGTS;
 - g) atestado de 02 (dois) estabelecimentos bancários, informando sobre a idoneidade financeira da empresa e de seus sócios;
 - h) projeto de construção, memorial descritivo da mesma e o cronograma de obras a que se propõe;
 - i) informações:
 - 1 - sobre a matéria-prima a ser utilizada e o ramo de atividade;
 - 2 - sobre o número total de empregos e características da mão-de-obra;
 - 3 - sobre a área de terreno que necessita, esclarecendo se já possui imóvel próprio neste Município, destinado à instalação ou ampliação de seu estabelecimento, ou se pretende adquirir, receber em doação, ou locar;
 - j) declarações no sentido:
 - 1 - de que se compromete, obrigatoriamente, a faturar toda a sua produção neste Município e nele recolher todos os tributos que forem gerados em sua unidade local, notadamente o Imposto



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18170 - 000 - Caixa Postal 243 - PIEDADE - SP
Fone (015) 244-3030 Fax (015) 244-3151

Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN -, Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS -, Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, e Imposto de Renda - IR, além das contribuições sociais;

- 2 - de que se compromete a firmar convênio com a Municipalidade ou construir e manter sua própria creche, com observância das formalidades legais;
 - 3 - de que se compromete a recrutar, no mínimo, 50% (Cinquenta por cento) de sua mão-de-obra, com recursos humanos do Município, exceto quanto a mão-de-obra qualificada;
 - 4 - de que se compromete a evitar toda e qualquer forma de poluição ambiental, cumprindo e fazendo cumprir as leis e normas federais, estaduais e municipais pertinentes.
- l) outros documentos que o CODEP julgar convenientes e necessários.

§ 1º - Quando se tratar de empresa recém constituída, ficam dispensados os documentos referentes à situação fiscal e de contribuições e encargos sociais e a apresentação do balanço anual.

§ 2º Quando se tratar de ampliações de empresas já existentes, as interessadas deverão apresentar:

- a) planta e memorial descritivo das edificações a serem executadas e planos de expansão das atividades;
- b) informações sobre a matéria-prima a ser utilizada, ramo de atividade e quanto à área e produção a ser ampliada;
- c) informações sobre o número de operários e de empregados administrativos e, quando for o caso, o cronograma para absorção desse pessoal.

Artigo 10 - O Poder Executivo, ouvido previamente o CODEP, poderá doar as áreas e terrenos necessários à instalação ou ampliação das empresas, desde que justificadamente comprovado o interesse público.

§1º - Da escritura de doação constarão as cláusulas resolutivas que deverão ser cumpridas pela empresa donatária, e seus sucessores, sob pena de reversão do imóvel ao patrimônio público municipal.

§2º - São as seguintes as obrigações que deverão ser assumidas pela donatária e que deverão, obrigatoriamente, constar da escritura pública de doação:

- I - iniciar as obras de construção no prazo máximo de até 06 (seis) meses;
- II - iniciar as suas atividades operacionais, no imóvel doado, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) meses;
- III - não paralisar as suas atividades operacionais por período superior a 06(seis) meses, após o regular início das mesmas, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pelo Chefe do Executivo, com a prévia manifestação do CODEP;
- IV - não alienar ou ceder o imóvel doado, no todo ou em parte, sem a prévia manifestação do CODEP, durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da outorga da escritura;
- V - não alterar a destinação do imóvel doado durante o prazo de 15 (quinze) anos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18170 - 000 - Caixa Postal 243 - PIEDADE - SP
Fone (015) 244-3030 Fax (015) 244-3151

VI - VETADO.

- § 3º** - O não cumprimento de quaisquer das obrigações previstas nos incisos do parágrafo anterior, cujos prazos serão contados a partir da outorga da escritura pública, implicará:
- a) na restituição, monetariamente corrigida, do valor do imóvel doado, das despesas realizadas com a implantação da infra-estrutura prevista no inciso IX, do artigo 3º desta Lei, bem como no pagamento dos tributos que deixaram, em razão da isenção, de ser recolhidos aos cofres municipais, no período;
 - b) na reversão do imóvel ao patrimônio municipal, sem direito a retenção por benfeitorias, mesmo as úteis e necessárias, caso não cumpridas, no prazo de 60 (sessenta) dias, após regular notificação, as disposições da alínea anterior deste parágrafo.
- § 4º** - A empresa interessada deverá assinar a escritura pública no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da lei que autorizou a doação do terreno, findos os quais ficará sem efeito a concessão legal.
- § 5º** - As custas e emolumentos decorrentes da lavratura da escritura pública, bem como o seu registro no cartório imobiliário competente, serão da exclusiva responsabilidade da empresa donatária.
- Artigo 11** - As empresas de pequeno porte e as micro-empresas, além da concessão dos benefícios e incentivos fiscais previstos no artigo 3º desta Lei, poderão receber, em doação, áreas com até 2.000 m², desde que mantenham ou transfiram sua sede para este Município, sempre observadas as disposições do artigo antecedente.
- Artigo 12** - As empresas interessadas em se instalarem neste Município poderão, ainda, com a autorização do Chefe do Executivo, após a prévia manifestação do CODEP, adquirir bens imóveis do patrimônio disponível do Município, mediante preço incentivado que corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor apurado pela Comissão de Avaliação especialmente constituída para este fim.
- § 1º** - Na área adquirida mediante preço incentivado, a empresa beneficiária obriga-se a iniciar a construção do prédio no prazo de até 06(seis) meses, sem quaisquer ônus para o Município, e a iniciar as suas atividades operacionais no prazo de até 24 (vinte quatro) meses, contados da data da lavratura da escritura pública de compra e venda;
- § 2º** - Não cumpridos os prazos previstos no parágrafo anterior, ficará a empresa beneficiária, com a aplicação da correspondente correção monetária, obrigada:
- I - a completar o preço real do imóvel, pagando a diferença de que se beneficiou;
 - II - a repor o valor de todas as despesas decorrentes dos melhoramentos públicos realizados, pela Municipalidade, no imóvel;
 - III - a pagar todos os tributos que, em razão da isenção, deixaram de ser recolhidos aos cofres municipais, no período.
- Artigo 13** - As obrigações constantes dos parágrafos do artigo antecedente constarão, obrigatoriamente, da escritura pública a ser lavrada, cabendo a empresa



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18170 - 000 - Caixa Postal 243 - PIEDADE - SP
Fone (015) 244-3030 Fax (015) 244-3151

beneficiária arcar com todas as despesas decorrentes, seja com a lavratura da escritura correspondente, seja ainda com o respectivo registro imobiliário.

Artigo 14 - As empresas, com escritura pública de doação outorgada antes da vigência desta Lei e que ainda não iniciaram suas atividades produtivas serão notificadas para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os motivos por que deixaram de fazê-lo, para a devida apreciação do CODEP, sob pena de reversão do bem doado, com todas as suas benfeitorias, ao patrimônio público municipal.

Parágrafo único - Julgada satisfatória a justificativa apresentada pela empresa donatária, poderá o Chefe do Executivo, ouvido o CODEP, renovar prazos e conceder os benefícios e incentivos desta Lei.

Artigo 15 - Se durante a vigência do prazo de concessão dos incentivos fiscais e benefícios a Municipalidade vier a constatar que a empresa agiu com fraude, dolo ou má fé, quando da exibição dos documentos apresentados na fase de habilitação preliminar, ou que tenha deixado de cumprir os compromissos a que se obrigara na proposta, a mesma terá cancelados todos os benefícios e incentivos desta Lei, além da aplicação, no que couber, do disposto nas alíneas "a" e "b", do § 3º, do artigo 10 e/ou incisos I, II e III, do § 2º, do artigo 12 desta Lei, sem prejuízo das ações penais cabíveis.

Artigo 16 - As áreas doadas poderão ser hipotecadas para a garantia de financiamentos ou empréstimos concedidos por entidades do sistema financeiro e desde que o produto da operação seja destinado, exclusivamente, à viabilização da instalação, ampliação, aquisição ou modernização de equipamentos voltados à produção da empresa beneficiária.

§ 1º - Os casos de hipoteca, incidentes sobre áreas recebidas em doação, deverão ser regularmente autorizados pelo Chefe do Executivo, após a prévia e fundamentada manifestação do CODEP.

§ 2º - Nos casos previstos no "caput" deste artigo, o Município deverá figurar como credor remanescente, titular da 2ª hipoteca, conforme dispõe o § 5º, do artigo 17, da Lei Federal nº 8.666/93, com as alterações ditadas pela Lei Federal nº 8.883/94.

Artigo 17 - Será permitida a permuta de áreas pertencentes ao patrimônio disponível do Município com outros imóveis, desde que a transação esteja vinculada às finalidades desta Lei e obedeça as seguintes condições:

- I - rigorosa avaliação administrativa dos bens oferecidos para permuta;
- II - publicação da avaliação pela imprensa local;
- III - no caso de ser apresentada impugnação fundamentada à avaliação, será procedida outra, por pessoa estranha aos quadros da Prefeitura Municipal, devidamente habilitada pelo C.R.E.A.;
- IV - não haverá compensação em dinheiro, por parte da Prefeitura Municipal, de eventual diferença entre os valores dos imóveis permutados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE
Paço Municipal "Messias Rolim da Silva"
Praça Raul Gomes de Abreu, 200 - Centro
CEP 18170 - 000 - Caixa Postal 243 - PIEDADE - SP
Fone (015) 244-3030 Fax (015) 244-3151

- Artigo 18** - O Chefe do Executivo, ouvido previamente o CODEP poderá, a seu exclusivo critério, prorrogar os prazos fixados e previstos nos incisos I e II, do § 2º, do artigo 10 e no § 1º, do artigo 12 desta Lei, desde que plenamente justificado o seu retardamento pela empresa, em regular processo administrativo revestido de todas as formalidades legais.
- Artigo 19** - Para efeitos desta Lei, a alienação de bens imóveis municipais, subordinada à existência de relevante interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e autorização legislativa e será realizada, ressalvadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade, com a estrita observância da Lei Orgânica do Município e das leis federais disciplinadoras dos procedimentos licitatórios.
- Artigo 20** - Todo serviço de infra-estrutura executado pela Prefeitura na área doada ou de propriedade da beneficiária, deverá ser anotado e dimensionado em relatório ou ordem de serviço específica, com visto e aprovação do representante da beneficiária junto à Prefeitura Municipal.
- Artigo 21** - As empresas beneficiárias da presente Lei não estão isentas do cumprimento das legislações federais, estaduais e municipais vigentes, relativas às suas atividades específicas.
- Artigo 22** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
- Artigo 23** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 1.622, de 22 de Agosto de 1.986 e nº 1.712, de 28 de Outubro de 1.987.

Prefeitura Municipal de Piedade, SP, 09 de Junho de 1.998.



JOSÉ TADEU DE RESENDE

PREFEITO MUNICIPAL

Autor do Projeto: Prefeito Municipal.

de setembro de 1998

operacionais por período superior a 6 (seis) meses, após o regular início da execução; e
v) motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pelo Chefe do Executivo, com a prévia manifestação do CODEP.

IV - não alterar ou ceder o imóvel doado, no todo ou em parte, sem a prévia manifestação do CODEP, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da entrega da escritura;

V - não alterar a destinação do imóvel doado durante o prazo de 15 (quinze) anos.

VI - VETADO

Parágrafo 3º - O não cumprimento de qualquer das obrigações previstas no inciso do parágrafo anterior, cujo prazo não tenha sido contado a partir da entrega da escritura pública, implicará:

a) na restituição, com correção monetária, do valor do imóvel doado, das despesas realizadas com a implantação da infraestrutura previstas no inciso IV, do artigo 3º desta Lei, bem como no pagamento decorrente da indenização, em razão da transferência por reconhecimento ao órgão municipal, respectivo, ou na entrega do imóvel doado ao patrimônio municipal, sem direito a restituição por benfeitorias, mesmo as úteis e necessárias, caso não cumpridas, no prazo de 90 (noventa) dias, após regular notificação, as disposições da alínea anterior deste parágrafo;

Parágrafo 4º - A empresa interessada em obter a escritura pública no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da lei que autoriza a doação do terreno, tendo em conta, desde seu início, o conteúdo legal;

Parágrafo 5º - As custos e emolumentos decorrentes da lavatura da escritura pública, bem como o seu registro no cartório imobiliário competente, serão de exclusiva responsabilidade da empresa doadora;

Artigo 11 - As empresas de pequeno porte e as micro-empresas, além da concessão dos benefícios e incentivos fiscais previstos no artigo 3º desta Lei, poderão receber, em doação, áreas com até 2.000 m², desde que mantiverem ou instalem sua sede para este Município, sempre observadas as disposições do artigo antecedente;

Artigo 12 - As empresas interessadas em se instalarem neste Município poderão, ainda, com a autorização do Chefe do Executivo, após a prévia manifestação do CODEP, adquirir bens imóveis do patrimônio disponível do Município, mediante preço incentivado que corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor apurado pela Comissão de Avaliação especialmente constituída para este fim;

Parágrafo 1º - No caso aludido, a empresa beneficiária obrigará-se a iniciar a construção do prédio no prazo de até 6 (seis) meses, sem interrupção, para o Município, e a iniciar as suas atividades operacionais no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da lavatura da escritura pública de compra e venda;

Parágrafo 2º - Na compra e venda, o imóvel não poderá ser vendido, transferido ou alienado, exceto em favor da empresa beneficiária, com a aplicação decorrente, mediante correção monetária obrigada;

I - a completar o prazo total do imóvel, pagando a diferença de que se beneficiou;

II - a repor o valor de todas as despesas decorrentes dos melhoramentos públicos realizados, pela Municipalidade, no imóvel;

III - a pagar todos os tributos que, em razão da situação, deviam de ser recolhidos, caso contrário, no período;

Artigo 13 - As obrigações constantes dos parágrafos do artigo antecedente, constantes obrigatoriamente da escritura pública de lavatura, cabendo a empresa beneficiária pagar com todas as despesas decorrentes, seja com a lavatura da escritura correspondente, seja ainda com o respectivo registro imobiliário;

Artigo 14 - As empresas, com escritura pública de doação, outorgada antes da vigência desta Lei e que ainda não iniciaram suas atividades produtivas serão notificadas para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os motivos por que deixaram de fazê-lo, para a decisão, apreciada pelo CODEP, sob pena de rejeição do bem doado, com todas as suas benfeitorias, ao patrimônio público municipal;

Parágrafo Único - A decisão aludida, a justificativa apresentada pela empresa doadora poderá ser aceita pelo Chefe do Executivo, ou pelo CODEP, nos prazos e condições dos benefícios e incentivos desta Lei;

Artigo 15 - Se durante a vigência do prazo de concessão dos incentivos fiscais e benefícios, a Municipalidade vier a reconhecer que a empresa não está fazendo uso adequado do imóvel doado, ou que não está cumprindo os compromissos a que se obrigou na proposta, a mesma terá com o imóvel doado o benefício e incentivo de que se beneficiou, aplicando-se o que couber, desde que não haja prejuízo ao Município;

Artigo 16 - As áreas doadas poderão ser disponibilizadas para a garantia de financiamento ou empréstimos concedidos por entidades do sistema financeiro e desde que o produto da operação seja destinado, exclusivamente, à substituição da instalação, ampliação, aquisição ou modernização de equipamentos voltados à produção da empresa beneficiária;

Parágrafo 1º - Os casos de hipotecação, sobre áreas recebidas em doação, deverão ser regularmente autorizados pelo Chefe do Executivo, após a prévia e fundamentada manifestação do CODEP;

Parágrafo 2º - Nos casos previstos no inciso I, deste artigo, o Município deverá ficar livre como crédito remanescente, titular de segunda hipoteca, conforme dispõe o parágrafo 2º, do artigo 17, da Lei Federal nº 8.839/94, com as alterações dadas pela Lei Federal nº 8.839/94;

Artigo 17 - Será permitida a permuta de bens imóveis, com o Município, desde que a transação esteja vinculada às finalidades desta Lei e obedecer às seguintes condições:

I - rigorosa avaliação administrativa dos bens oferecidos para permuta;

II - publicação da avaliação para o conhecimento da população;

III - no caso de ser apresentada impugnação fundamentada à avaliação, ser provida outra, por pessoa estranha aos quadros da Prefeitura Municipal, devidamente habilitada pelo G.R.E.A.;

IV - não haver compensação em dinheiro, com a Prefeitura Municipal, de qualquer diferença entre os valores dos imóveis permutados;

Artigo 18 - O Chefe do Executivo, ouvido de previamente o CODEP, poderá, a seu exclusivo critério, prorrogar os prazos fixados e

II - por 10 (dez) anos - empresas com 21 (vinte e um) até 50 (cinquenta) empregados ou com faturamento anual até 749.141,60 UFIRs;

III - por 15 (quinze) anos - empresas com mais de 51 (cinquenta e um) empregados ou com faturamento anual superior a 749.141,60 UFIRs.

Parágrafo 1º - Se no período de 12 (doze) meses a empresa vier a reduzir, em 20% (vinte por cento) ou mais, o número de seus empregados, automática e irreversivelmente perderá todos os incentivos fiscais previstos nesta Lei.

Parágrafo 2º - A comprovação do número de empregados far-se-á mediante a apresentação da RAIS - Relação Anual de Informações Sociais, ou através de outro documento oficial que vier eventualmente substituí-la.

Artigo 5º - As empresas que eventualmente vierem a suceder as favoráveis por esta Lei poderão, desde que autorizadas pelo Chefe do Executivo, após a prévia manifestação do CODEP, requerer a continuação dos incentivos e benefícios, pelo período que faltar para completar o tempo concedido a(s) antecessor(s).

Artigo 6º - Os incentivos e os benefícios desta Lei aplicam-se, no que couberem, às empresas que se instalarem ou ampliarem suas instalações neste Município, mesmo quando o imóvel tenha sido adquirido sem qualquer interferência, direta ou indireta, da administração pública municipal.

Artigo 7º - As empresas já existentes que ampliarem ou relocarem suas instalações neste Município, objetivando o aumento de sua produção e faturamento, com o consequente aumento do número de seus empregados, poderão requerer os incentivos e benefícios desta Lei, cuja concessão, pelo Poder Executivo, dependerá da prévia e fundamentada manifestação do CODEP.

Artigo 8º - As empresas prestadoras de serviços que vierem a se reinstalar no Município, somente poderão requerer os benefícios e incentivos desta Lei, após o decurso do prazo de 02 (dois) anos a contar do pedido de baixa de sua inscrição municipal, ou do seu cancelamento "ex officio" pela própria Municipalidade.

Artigo 9º - Para se habilitar aos incentivos e benefícios desta Lei, a empresa interessada deverá submeter à sua proposta à apreciação do CODEP, instruído-se com a seguinte documentação:

a) prova da sua existência e constituição legal e de que está devidamente registrada nos órgãos competentes;

b) prova do capital realizado;

c) balanço do último exercício financeiro;

d) certidões:

1 - negativa do Cartório de Protestos da empresa e de seus sócios;

2 - negativa de pedido de falência ou concordata expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca onde se localiza a sede da interessada;

3 - negativa de débitos expedida pelas Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

4 - negativa de ações cíveis e fiscais nos últimos 05 (cinco) anos;

e) certificado de regularidade de situação, expedido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;

f) negativa de regularidade com o RGTS;

g) atestado de 2º grau emitido por instituições bancárias, informando sobre a idoneidade financeira da empresa e de seus sócios;

h) projeto de construção, memorial descritivo da mesma e o cronograma de obras a que se propõe;

i) informações:

1 - sobre a matéria-prima a ser utilizada e o ramo de atividade;

2 - sobre o número total de empregos e características de mão-de-obra;

3 - sobre a área de terreno que necessita, esclarecendo se já possui imóvel próprio neste Município, destinado à instalação ou ampliação de seu estabelecimento, ou se pretende adquirir, receber em doação, ou locar;

j) declaração no sentido:

1 - de que se compromete, obrigatoriamente, a futuro, toda a sua produção neste Município e nele recolher todos os tributos que forem gerados em sua unidade local, notadamente o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN -, Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS -, Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, e Imposto de Renda - IR, além das contribuições sociais;

2 - de que se compromete a firmar convênio com a Municipalidade ou contratar e manter sua própria creche, com observância das formalidades legais;

3 - de que se compromete a recutar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de sua mão-de-obra, com recursos humanos do Município, exceto quanto à mão-de-obra qualificada;

4 - de que se compromete a evitar toda e qualquer forma de poluição ambiental, cumprindo e fazendo cumprir as leis e normas federais, estaduais e municipais pertinentes.

i) outros documentos que o CODEP julgar convenientes e necessários.

Parágrafo 1º - Quando se tratar de empresa recém constituída, ficam dispensados os documentos referentes à situação fiscal e de contribuições e encargos sociais e a apresentação do balanço anual.

Parágrafo 2º - Quando se tratar de ampliação de empresas já existentes, as interessadas deverão apresentar:

a) planta e memorial descritivo das edificações a serem executadas e planos de expansão das atividades;

b) informações sobre a matéria-prima a ser utilizada, ramo de atividade e quanto a área e produção a ser ampliada;

c) informações sobre o número de operários e de empregados administrativos e, quando for o caso, o cronograma para abastecimento desse pessoal.

Artigo 10 - O Poder executivo, ouvido previamente o CODEP, poderá doar as áreas e terrenos necessários a instalação ou ampliação das empresas, desde que justificadamente comprovado o interesse público.

Parágrafo 1º - Da escritura de doação constarão as cláusulas resolutivas que deverão ser cumpridas pela empresa donatária, e seus sucessores, sob pena de reversão do imóvel ao patrimônio público municipal.

Parágrafo 2º - São as seguintes as obrigações que deverão ser assumidas pela donatária e que deverão, obrigatoriamente, constar da escritura pública de doação:

I - iniciar as obras de construção no prazo máximo de até 6 (seis) meses;

II - iniciar as suas atividades operacionais, no imóvel doado, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) meses;

III - não paralisar as suas atividades;

Lei número 3.000,
de 9 de julho de 1998.
Dispõe sobre a concessão de benefícios e
incentivos fiscais e estabelece normas para a
instalação, ampliação ou relocação de
empresas industriais, agroindustriais,
comerciais, de turismo e de prestação de
serviços no Município e dá outras
providências.

JOSÉ TADEU DE RESENDE, Prefe-
to do Município de Piedade, Estado de São
Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz
saber que a Câmara Municipal aprova e ele
sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo, com
a prévia e fundamentada manifestação do Con-
selho Municipal de Desenvolvimento Indus-
trial, Comercial e de Prestação de Serviços -
CODEP - autorizado a conceder benefícios e
incentivos fiscais, bem como a adquirir, ven-
der, permutar, doar, ceder e locar os imóveis
necessários à instalação, ampliação ou
relocação de empresas industriais,
agroindustriais, comerciais, de turismo e de
prestação de serviços, legalmente constituídas,
com o objetivo de criar condições favoráveis
à geração de empregos e ao desenvolvimento
econômico do Município.

Parágrafo Único - Fica autorizado, ain-
da, o desapropiar áreas urbanas ou rurais, ade-
quadas à implantação de distritos industriais,
centros comerciais, de prestação de serviços e
de empreendimentos de turismo.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, são
atribuições do CODEP criado pela Lei nº
2.825, de 4 de março de 1997, além de outras
que lhe poderão ser conferidas pelo Chefe do
Executivo:

I - promover o desenvolvimento
industrial, agroindustrial, comercial, turís-
tico e de prestação de serviços no Município
de Piedade;

II - estabelecer contatos e entendimentos
com as empresas interessadas, oferecendo-lhes
orientação e apoio logístico, bem como divul-
gar as potencialidades do Município;

III - sugerir a formação de distritos indus-
triais, de centros comerciais e de prestação de
serviços;

IV - diligenciar no sentido de localizar
áreas e terrenos urbanos ou rurais destinados
às finalidades desta Lei, sugerindo a sua aq-
uisição ou desapropriação pelo Poder Público;

V - emitir, no prazo de 20 (vinte) dias,
contados da data de seu recebimento, pareceres
sobre as propostas de implantação, ampli-
ação ou relocação de empresas interessadas,
valendo-se, para tanto, da assessoria técnica
dos órgãos competentes;

VI - analisar planos de acordo com os in-
teresses econômicos, sociais, ambientais e ad-
ministrativos do Município e determinação da
presente Lei, encaminhando-os ao Chefe do
Executivo com a submissão para a entrega
da escritura correspondente a interessada, em
caso de aprovação.

Artigo 3º - Os incentivos fiscais e os be-
nefícios de que trata o artigo 1º poderão con-
sistir:

I - na isenção da taxa de licença para exe-
cução de obras e "Habite-se";

II - na isenção das taxas de licença para
instalação e funcionamento do estabeleci-
mento;

III - na isenção do Imposto Sobre a Pro-
priedade Territorial e Predial Urbans - IPTU -

IV - na isenção da taxa de publicidade;

V - na isenção do Imposto sobre a Trans-
missão de Bens Imóveis - ITBI - incidente
sobre a alienação de imóveis, quando a títulos
oneroso;

VI - na redução da alíquota do Imposto
sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN
-, para 0,3% (zero vírgula três por cento);

VII - na doação de terrenos de proprieda-
de do Município;

VIII - na venda, mediante preço incenti-
vado, de imóveis pertencentes ao patrimônio
disponível do Município;

IX - na prestação de serviços de
terraplenagem, abertura de acessos, colocação
de guias e sarjetas, implantação da rede de
água e esgoto, rede elétrica e telefônica, além
de outros benefícios que se fizerem necesá-
rios, desde que haja viabilidade técnica e dis-
ponibilidade de recursos financeiros;

X - no assessoramento às empresas, nos
contatos com os órgãos públicos visando
viabilizar as negociações para se instalarem
no Município.

Parágrafo 1º - As empresas definidas
nesta Lei, quando se utilizarem de imóveis
locados de particulares, gozarão apenas dos
incentivos fiscais previstos nos incisos II, IV
e VI deste artigo.

Parágrafo 2º - Ficam excluídas do regi-
me desta Lei as micro-empresas voltadas ao
ramo do comércio, excetuadas aquelas que o
CODEP julgar convenientes ao interesse
público.

Artigo 4º - Os incentivos fiscais previs-
tos nos incisos I, II, III, IV e VI do artigo an-
terior serão concedidos com a observância dos
seguintes critérios:

I - por 05 (cinco) anos - empresas com
até 20 (vinte) empregados ou com faturamento
anual até 124.856,93 UFIRs;